



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

## ESTADO DE MATO GROSSO

**PROJETO DE LEI Nº 001/2019.**

**SUMULA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE APIACÁS-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 31, inciso XV, alínea “E”, do Regimento Interno desta casa de Leis, através do vereador Pedro Rocha Castro Filho, FAZ SABER que por deliberação do Plenário da Câmara Municipal, **APROVA A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º. A Parceria Público-Privada (PPP) é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I – concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº. 8.987/1995, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II – concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º. As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, e poderão ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar Parceria Público-Privada para a execução das seguintes atividades, sem a elas se limitar:

- I – transporte;
- II – pavimentação;
- III – rodovias;
- IV – unidades de atendimento ao cidadão;
- V – segurança pública;
- VI – saneamento básico;
- VII – resíduos sólidos;
- VIII – saúde;
- IX – iluminação pública e energia;
- X – habitação;
- XI – educação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

## ESTADO DE MATO GROSSO

XII – execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

XIII – construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral.

Art. 4º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada Parceria Público-Privada (PPP);

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos parceiros privados incumbidos de sua execução;

III – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora da Administração Pública Municipal;

IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – responsabilidade social e ambiental;

VIII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

IX – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 5º. Observado o disposto no § 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos;

III – que tenha, como único objeto, a terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 1º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

§ 2º O prazo de vigência da Parceria Público-Privada (PPP), compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 6º. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 7º. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) será integrado pelos membros indicados dos seguintes órgãos, ou outros que os substituírem:

I – Diretoria Executiva do Gabinete;

II – Secretaria Municipal da Administração e Finanças;



## CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO

III – Secretaria Municipal da Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

IV – Secretaria Municipal de Infraestrutura;

V – Secretaria Municipal relacionada ao objeto da proposta da parceria.

§ 1º A Secretaria Municipal relacionada, prevista no inciso V, deste artigo, será definida pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), quando do início da análise de viabilidade da proposta.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 4º Aos membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da Parceria Público-Privada (PPP) em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) de seu impedimento;

II – valer-se de informação sobre projeto de Parceria Público-Privada (PPP) ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 8º. Caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP):

I – gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II – aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as diretrizes desta Lei;

III – recomendar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, observados os critérios de aprovação previstos nesta Lei;

IV – acompanhar permanentemente o desenvolvimento de projetos de Parcerias Público-Privadas, avaliando a sua eficiência por meio de critérios objetivos previamente definidos;

V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os documentos referidos no art. 5º da Instrução Normativa N TC-22/2015, na forma e prazo do art. 7º da mesma instrução.

§ 1º A participação no Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 2º Caberá à Diretoria de Suprimentos e Licitações, da Secretaria Municipal da Administração e Finanças, ou outros órgãos ou unidades que as substituïrem, executar as atividades operacionais e de coordenação das Parcerias Público-Privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa ora instituído.

Art. 9º. Caso o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) entenda preliminarmente pela viabilidade de determinado projeto, este será obrigatoriamente submetido à audiência pública e à consulta pública, com dados que permitam seu debate por todos os interessados.

§ 1º A audiência pública de que trata o presente artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital da



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

## ESTADO DE MATO GROSSO

Parceria Público-Privada (PPP), e divulgada, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para a sua realização.

§ 2º A consulta pública, que deverá ter duração mínima de 30 (trinta) dias, será realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias da publicação do edital da Parceria Público-Privada (PPP).

Art. 10. Finda a consulta pública, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) deliberará, definitivamente, sobre a aprovação do projeto.

§ 1º São condições para a aprovação definitiva de projetos de Parceria Público-Privada (PPP):

I – a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II – a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III – a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados;

IV – a indicação da origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º A decisão do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) constará de ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

### CAPÍTULO III

#### DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 11. Os contratos de Parceria Público-Privada (PPP) se regerão pelo disposto nesta Lei, nas Leis Federais correspondentes, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, e, subsidiariamente e no que couber, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 12. Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I – o seu prazo de vigência;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual;

III – a repartição objetiva de riscos entre as partes;

IV – as formas de remuneração do parceiro privado, bem assim de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – o cronograma de execução do objeto contratual, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

VIII – os mecanismos de garantia de pagamento da contraprestação pecuniária do parceiro privado;

IX – o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, se for o caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

## ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13. A remuneração do parceiro privado, observada a legislação aplicável, poderá advir da utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I – tarifas cobradas dos usuários;
- II – pagamento com recursos orçamentários;
- III – cessão de créditos da Administração Pública Municipal, excetuados aqueles relativos a tributos;
- IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;
- VII – aporte de recursos públicos, nos termos da legislação federal vigente;
- VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º Ressalvada a hipótese de aporte de recursos públicos, a remuneração do parceiro privado dar-se-á somente a partir do momento em que o objeto contratado for disponibilizado, ainda que parcialmente.

§ 2º O contrato de Parceria Público-Privada (PPP) poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

### **CAPÍTULO IV**

#### DAS GARANTIAS

Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa pública criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

### **CAPÍTULO V**

#### DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 15. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de concessão administrativa e patrocinada de que trata esta Lei, firmados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.



## CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 16. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será gerido pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), o qual terá poderes para contratar instituição financeira que administrará o Fundo, consoante termos e condições previamente definidos em Regulamento, sendo que os recursos existentes no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) servirão para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal no âmbito das Parcerias Público-Privadas, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.

§ 1º Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão depositados em conta especial da instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Caberá à instituição financeira contratada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 3º Deverá a instituição financeira remeter ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) e dos demais fatos relevantes.

Art. 17. Consideram-se recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP):

I – os ativos financeiros de propriedade da Administração Pública Municipal repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

II – os ativos não-financeiros, dentre os quais bens móveis e imóveis, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme definido em Regulamento;

III – os títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

V – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

VI – outros bens e direitos, de titularidade direta ou indireta da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), inclusive recursos federais.

Parágrafo único. Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 18. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), por meio da instituição financeira contratada para administrar a conta especial, operará a liberação de recursos para os parceiros privados no caso de inadimplemento da Administração Pública Municipal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO**

§ 1º As condições para a liberação e utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão estabelecidas nos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), firmados nos termos da Lei.

§ 2º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) poderá prestar garantias mediante a contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

§ 3º Naqueles contratos em que figurar como garantidor, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é obrigado a honrar os pagamentos indevidamente não adimplidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 19. A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos, ou, então, à liberação das garantias pelos credores, e terá a sua forma definida por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), o seu patrimônio retornará aos entes que integralizaram os respectivos recursos.

Art. 20. O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é indeterminado.

Art. 21. O regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. As despesas decorrentes do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) correrão por conta de dotação orçamentária própria.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Apiacás/MT a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Apiacás MT, 06 de fevereiro de 2019.

---

**Pedro Rocha Castro Filho**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 007/2018

Senhores Vereadores,

**Apresento ao Douto Plenário o Projeto de Lei que tem como objeto** a autorização legislativa para instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Apiacás-MT, o Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município, incluindo normas de licitação e contratação de parcerias e outras providências.

Se, por um lado, o Município de Apiacás vem cumprindo sua missão de bem servir a sociedade apiacaense através de eficaz prestação de serviços públicos, por outro, é inegável o esgotamento do atual modelo de financiamento dos investimentos do Município.

A parceria público-privada constitui modalidade de contratação entre a administração pública e entes privados para a implantação, expansão, melhoria ou gestão, no todo ou em parte, e sobre o controle e fiscalização do Poder Público, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público. Pressupõe que haja investimento por parte do empreendedor privado e compartilhamento dos riscos entre os parceiros.

Com este objetivo, foram desenvolvidos estudos que redundaram no presente Projeto de Lei, que permite implementar no Município de Apiacás-MT, nova forma de relacionamento entre os setores público e privado, visando garantir a execução das políticas públicas que proporcionem nova etapa de desenvolvimento do Município e a resolução de questões fundamentais para a sociedade gaúcha.

O Projeto de Lei, ora colocado sob análise desse Parlamento, está estruturado em seis capítulos fixando (I) normas gerais da parceria público-privada, (II) o PPP/RS, (III) o planejamento do PPP/RS, (IV) o controle, regulação e fiscalização do PPP/RS e (V) disposições finais.

Certo que contamos com a compreensão dos nobres Edis, apresento o referido projeto e desde já contamos com vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Apiacás MT, 06 de fevereiro de 2019.

---

**PEDRO ROCHA CASTRO FILHO**  
Vereador – PSDB